



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
Centro de Estudos

Av. Assis Chateaubriand, 2.578, - Bairro Prado, Maceió/AL, CEP 57010-070
Telefone: 3315-1000 - www.pge.al.gov.br

DESPACHO

PROCESSO	E:02000.0000023843/2020
INTERESSADO	Maria José da Silva
ASSUNTO	Comunicação: Prestação de Informações Institucionais

Os vertentes autos foram transladados à Procuradora-Geral do Estado de Alagoas, através do Despacho Jurídico PGE/PA/CD nº 393/2021 (6295293), lavrado pelo outrora Coordenador da Procuradoria Administrativa, Ângelo Braga Netto Rodrigues de Melo, com o fito de estabelecer a posição meritória deste órgão da Advocacia Pública sobre a possibilidade de enquadramento do cargo de Atendente de Enfermagem para Auxiliar de Enfermagem.

2. Inicialmente, cumpre informar que foram realizados diversos contatos com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a fim de solicitar informações relevantes para melhor composição do entendimento relativo ao tema objeto de questionamento, ficando o processo sobrestado até o recebimento destas.

3. Compulsando os documentos juntados ao processo, em cotejo com evolução legislativa estadual do período, verifica-se a necessidade de encadeamento dos fatos, nos seguintes termos:

a) **20/04/1982** - Admissão da interessada no cargo de Atendente, TP-606-D, Ref. 15, para exercício de atividades típicas de apoio aos serviços de saúde;

b) **01/02/1987** - O art. 7º da Lei Estadual nº 4.867, de 29 de dezembro de 1986, determina a alteração da denominação do cargo de Atendente para Atendente de Enfermagem, Código AG-328-SS, Nível V, do Sub-Grupo Apoio ao Serviço de Saúde, conforme descrito em sua ficha funcional (fl. 4 do doc. 5547886);

c) A **Lei Estadual nº 4.950, de 16 de dezembro de 1987**, agrupa, nos Anexos I e II (Quadro de Cargos permanentes – AG-300), os cargos de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem como integrantes do Quadro de Apoio ao Serviço de Saúde, tendo o primeiro cargo nível de vencimento “V” e o segundo “VI”. Merece destaque que, a despeito de serem parte do mesmo subgrupo (Apoio ao Serviço de Saúde), o vencimento inicial do cargo de Auxiliar de Enfermagem era superior ao do cargo de Atendente de Enfermagem;

d) Em sequência, a **Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993**, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo, incluiu o cargo de Atendente de Enfermagem na Parte Suplementar do Quadro do Serviço Civil (em extinção), por considerá-lo incompatível com o sistema classificatório adotado pela citada lei. Ademais, o artigo 21, § 1º, do referido diploma, permitiu aos ocupantes dos cargos integrantes da Parte Suplementar a possibilidade de postular, a qualquer época, o enquadramento em cargo da Parte Permanente a que correspondessem atribuições semelhantes às do cargo por eles ocupados, desde que preenchidos os requisitos para provimento. Para Auxiliar de Enfermagem, exigiu-se o nível de escolaridade de 2º grau incompleto e curso de formação específico, conforme tabela de identificação e descrição do cargo (Anexo I da Lei Estadual nº 5.464/93), sob o código nº 10.22.03;

e) A partir da entrada em vigor da **Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001**, que criou a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do

Estado de Alagoas, foi exigido para provimento do cargo de Atendente de Enfermagem a habilitação em ensino de nível fundamental de 1ª a 8ª série, nos termos do artigo 7º, §1º, I;

f) A edição da **Lei Estadual nº 6.434**, de 29 de dezembro de 2003, que criou as Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, encerra a evolução legislativa quanto aos cargos sob análise, tendo descrito, no mesmo diploma, o Atendente de Enfermagem no Anexo II (Cargos em Extinção) como nível elementar, e o Auxiliar de Enfermagem como nível médio. Para a habilitação do auxiliar exigiu-se o ensino de nível médio e/ou profissionalizante completo.

g) **27/11/2020** - A interessada requer à SESAU a mudança de enquadramento de Atendente de Enfermagem para Auxiliar de Enfermagem (5222594), apresentando certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem, expedido em 03 de junho de 2004, o qual informou o início do curso em 01/10/2001 e término em 29/10/2002;

h) **25/01/2021** - DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD Nº 116/2021 (5729969) opinando pelo indeferimento do pleito;

i) **02/02/2021** - DESPACHO SESAU/SAIP 5862844 com pedido de uniformização de entendimento sobre o tema;

j) **23/02/2021** - DESPACHO PGE/PA/CD Nº 295/2021 (6114502) que suscitou o incidente de uniformização de entendimento, em razão de aparente divergência entre os Despachos PGE/PA/CD nº 2119/2020 (5863230) e 116/2021 (5729969);

k) **04/03/2021** - Manifestação da Procuradora de Estado Cláudia Muniz do Amaral quanto ao entendimento expresso no DESPACHO PGE/PA/CD nº 2119/2020 (5863230), através do DESPACHO PGE/CG – 08/2021;

l) **08/03/2021** - Foi expedido o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD Nº 393/2021 (6295293), o qual opinou pela manutenção da conclusão constante do Despacho PGE/PA/CD nº 116/2021 (5729969), cujos termos indicaram a impossibilidade de acolhimento do pedido. Ademais, levando-se em conta que o Despacho PGE/PA/CD nº 2119/2020 (5863230) fora aprovado pelo Procurador-Geral do Estado à época, solicitou-se a remessa dos autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

4. Da fundamentação analítica, em conformidade com o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Da relevância dos precedentes administrativos. As alterações empreendidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, promoveram grande impacto na rotina administrativa, na medida em que estabeleceram novas diretrizes relacionadas à tomada de decisões, à responsabilização dos gestores e às hipóteses de realização de consulta pública em casos de grande relevância.

5. Um dos pontos de maior destaque da inovação legislativa acima referenciada, sem dúvida, são os enunciados normativos vocacionados ao resguardo da segurança jurídica, principalmente pelo prestígio que é conferido aos precedentes administrativos.

6. É natural que o administrado exija do Poder Público um mínimo de previsibilidade/calculabilidade, cognoscibilidade e estabilidade dos posicionamentos dos agentes estatais^[1]. Afinal de contas, não é possível cancelar uma verdadeira jurisprudência lotérica^[2] administrativa, a qual produz manifestações anti-isonômicas e violadoras de direitos e garantias fundamentais.

7. Em linha de convergência é preciso lembrar que o dever de integridade também se impõe à Administração Pública, na medida em que o seu histórico institucional decisório deve ser observado, quando da prolação de novos pronunciamentos.

8. Vale destacar, nesse ponto, a célebre analogia do “romance em cadeia” professada por Ronald Dworkin^[3], cujos termos estabelecem que as manifestações judiciais (e administrativas) são correlatas a capítulos de um mesmo livro escritos por autores distintos. Dessa forma, jamais poderá o autor do segundo capítulo se lançar à empreitada literária, sem observar a narrativa descrita no capítulo primeiro, sob pena de produzir um texto completamente incoerente. Do mesmo modo, ao se debruçar sobre um

caso e firmar um posicionamento administrativo, não pode o Poder Público ignorar o que já havia sobre aquele tema, de tal sorte que deverá promover o necessário diálogo com o passado, ainda que seja para afastar as premissas anteriormente assentadas.

9. Imagine, por exemplo, que dois servidores pleiteiem o implemento de certa gratificação, na via administrativa, e, apesar de se encontrarem na mesma situação, recebem respostas divergentes. Esse cenário, longe de parecer mera especulação, faz parte da realidade da Administração Pública brasileira e revela um cenário de total falta de racionalidade decisória.

10. Por essa razão, é que a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas editou a Instrução Normativa nº 001/2021, a fim de promover convergência interpretativa nos entendimentos lavrados pelo Poder Público:

Art. 5º As normas, orientações e decisões da Procuradoria Geral do Estado, na condição de órgão central do sistema jurídico, vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, podendo avocar quaisquer decisões e processos para sua análise, conforme regulamentação prevista no Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010. Parágrafo Único.

Os Pareceres aprovados e os Despachos confeccionados pelo Procurador-Geral do Estado são considerados precedentes administrativos, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e, quando versarem sobre matéria de extrema relevância para a Administração Pública, poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Estado, e divulgados no sítio da Procuradoria Geral do Estado – www.pge.al.gov.br, à critério do Procurador-Geral do Estado. (Grifos nossos)

11. Apesar de ainda pouco aventado pela doutrina administrativista moderna, os precedentes administrativos constituem verdadeiros referenciais para pronunciamentos futuros da Administração Pública, com vistas a evitar, como se disse, tratamento desigual e violador da segurança jurídica. Quando se está lidando com casos parelhos, é mister que se aplique a mesma razão decisória, sob pena de conspurcar a igualdade entre os administrados, gerando, por conseguinte, dispersão de posicionamentos administrativos.

12. Perceba que a isonomia não é atendida, como sói destacar a doutrina, com a mera previsibilidade legislativa. Assim, a plena efetividade do princípio da isonomia depende da aplicação igualitária do plexo normativo^[4].

13. Nessa linha de intelecção, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira^[5] bem sintetiza o conceito de precedente administrativo:

(...) o precedente administrativo pode ser conceituado como a norma jurídica retirada da decisão administrativa anterior, válida e de acordo com o interesse público, que, após decidir determinado caso concreto, deve ser observada em casos futuros e semelhantes pela Administração.

14. Desse modo, não é possível confundir o precedente administrativo com a jurisprudência administrativa, na medida em que, como delineia Michele Taruffo^[6], a **jurisprudência** pressupõe um conjunto reiterado de decisões em um mesmo sentido, enquanto o precedente é oriundo de um pronunciamento administrativo único com viés paradigmático.

15. Por sua vez, a **súmula administrativa** é apenas um verbete que condensa o entendimento consolidado pela jurisprudência administrativa, não se confundindo, portanto, com o precedente. É preciso lembrar que tanto na construção como na aplicação das súmulas administrativas devem ser levadas em consideração as peculiaridades dos casos que ensejaram a sua edição. Desse modo, é plenamente aplicável ao processo administrativo o art. 926, §2º, do Código de Processo Civil: “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

16. Tal como pontuado em linhas pretéritas, a Lei Federal nº 13.655/2018 transmudou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657/42), cancelando a necessidade

de proteção à segurança jurídica, em sede de pronunciamentos administrativos, nos moldes do que é possível verificar da redação do art. 30, da LINDB:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Grifos nossos)

17. O Decreto Federal nº 9.830/2019, cujos termos regulamentaram os novos dispositivos da LINDB, reforçou o enunciado normativo acima transcrito, por ducto de seu art. 19:

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.

18. Com efeito, as alterações da LINDB reforçaram, no contexto administrativo moderno, a regra do *stare decisis*, com o escopo de determinar a vinculatividade dos precedentes administrativos, tanto sob o prisma vertical (observando-se a estrutura hierárquica estabelecida na Administração Pública) como horizontal (observância do padrão decisório pelo próprio órgão/entidade que o proferiu – autovinculação).

19. Ao aprofundarem a análise do já mencionado art. 30 da LINDB, Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Veras de Freitas^[7] aduzem que:

O referido dispositivo teve o desiderato de realizar o *trespasse da stare decisis* às decisões administrativas – racional que remonta ao precedente *London Tramways v. London County Council*, de 1998, no qual se consagrou, pela primeira vez, a vinculação da House of Lords às suas próprias decisões.

20. Antes mesmo da edição da Lei Federal nº 13.655/2018, já era possível defender a vinculatividade dos precedentes administrativos, com fundamentos no art. 2º, parágrafo único, XIII, e no art. 50, VII, da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

21. O novel enunciado normativo trata de densificar, portanto, os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoável duração do processo administrativo e da eficiência.

22. Afinal de contas, a título exemplificativo, inexistente racionalidade da atuação administrativa, quando o órgão inferior deixa de aplicar o entendimento consolidado do órgão superior, forçando, por conseguinte, um retrabalho das autoridades responsáveis por proferir a última palavra relativa à determinada questão jurídica.

23. Além disso, esse tipo de postura retarda o curso do processo, de tal modo que há prejuízo à efetividade da tutela administrativa. Nessa linha de inteligência, consoante consigna Gustavo Marinho de Carvalho^[8] :

Uma das maneiras de a Administração Pública torna-se mais eficiente na realização de suas atribuições, dá-se também pela adoção dos precedentes administrativos. Ao se estabelecer que diante de situações similares deve-se adotar a mesma decisão, é inegável que a Administração se torna mais eficiente, pois minimizam-se as oscilações e contradições no momento de aplicar determinada norma jurídica, sem contar que o tempo despendido diminui consideravelmente.

24. Ademais, insta salientar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular o instituto da remessa necessária, alçou os precedentes administrativos à condição de fonte do direito^[9] , a ser observada, inclusive, pelos magistrados. O art. 496, §4º, IV, dispensa a remessa necessária, quando a decisão judicial coincidir com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, ou seja, a legislação processual civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, preocupou-se com a formatação de uma dogmática dos precedentes administrativos.

25. Em reforço ao acima aduzido, cumpre rememorar que a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/19), por exemplo, dispensou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. Com efeito, atribui-se ao parecer lavrado pelo chefe da PGFN a natureza de precedente administrativo vinculante.

26. Os argumentos expendidos em linhas pretéritas demonstram que as noveis modificações legislativas ampliaram, sobremaneira, o espectro de vinculatividade dos pronunciamentos administrativos, pois, era comum, em tempos outros, apenas reconhecer a obrigatoriedade de padrões decisórios devidamente sumulados ou encartados em pareceres normativos.

27. Isso resulta, definitivamente, em uma mudança de cultura jurídica no âmbito da Administração Pública, tendo em vista que é preciso certo refinamento teórico para que sejam aplicados, de forma adequada, os precedentes administrativos.

28. O primeiro ponto de relevo é a necessidade de compreensão da *ratio decidendi* do precedente administrativo, posto que a ementa decisória ou a conclusão arrematada pelo órgão/entidade, desde que tomadas em caráter exclusivo, não servem à compreensão daquilo que efetivamente se traduz como fundamento determinante.

29. A norma precedental, para que seja dimensionada de forma precisa, depende da análise vertical dos argumentos centrais levados em consideração para o deslinde da questão jurídica, bem como da compreensão das circunstâncias fáticas. Afinando-se no mesmo diapasão, pronuncia-se Luca Passanante^[10] :

Ciò che qui più importa non è tanto concentrarsi sulla miglior definizione possibile di ratio decidendi, ma, piuttosto, sottolineare che – quale che sia il modo di intenderla – essa non può essere ricavata dalla sola massima: la sua individuazione, infatti, presuppone necessariamente l'esame del provvedimento nella sua integrale estensione. (Tradução livre: O que mais importa aqui não é tanto concentrar-se na melhor definição possível de ratio decidendi, mas, sim, sublinhar que - seja qual for a forma de compreendê-lo - ele não pode ser derivado apenas da máxima: sua identificação, de fato, necessariamente pressupõe o exame da decisão em toda a sua extensão.)

30. É impossível compreender e aplicar o precedente administrativo, sem que sejam levadas em conta as peculiaridades do caso tomado como referencial decisório. Rafael Carvalho Rezende de Oliveira dispõe que^[11] : “O caráter vinculante dos precedentes administrativos é retirado do motivo e do conteúdo da decisão administrativa, devendo ser adotada a mesma ratio decidendi em casos futuros e semelhantes.”

31. Nesse sentido, por exemplo, pode o administrado suscitar o *distinguishing* (distinção), em função da aplicação inadvertida do precedente administrativo pelo Poder Público ao seu caso.

32. Assim, é preciso que os agentes públicos estejam preparados para trabalhar com precedentes administrativos, sob pena de, ao invés de prestigiarem a tão necessária segurança jurídica, gerarem um estado de instabilidade e inefetividade deletérios.

33. Nessa ordem de ideias, é fundamental destacar que a LINDB também se preocupou com o eventual *overruling* (superação total) do precedente administrativo, na medida em que previu, em seu art. 23, um regime de transição, quando em jogo o estabelecimento de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, cujos contornos imponham novo dever ou novo condicionamento de direito. Tem-se aí, por exemplo, uma espécie de modulação de efeitos, em compasso com o que prevê o art. 927, §3º, do Código de Processo Civil, com o intuito de guarnecer a estabilidade das relações jurídicas.

34. Fica claro, nessa perspectiva, que o trabalho com precedentes administrativos não significa engessamento do direito, uma vez que a segurança jurídica deve ser enxergada sob o prisma da continuidade, de modo a possibilitar que eventuais mudanças possam ocorrer, mas não de forma abrupta. Perlustrando a mesma senda, pronuncia-se Antônio do Passo Cabral^[12] : “Continuidade, portanto, não significa petrificação, mas mudança com consistência”.

35. Por fim, frente ao cenário exposto, cumpre pontuar que é conferido à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas o papel de uniformização dos posicionamentos jurídicos, no âmbito da Administração Pública, orquestrando a aplicação harmônica dos enunciados normativos, consoante se depreende do art. 4º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 07, de 18 de julho de 1991:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

(...)

VIII – a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa estadual, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração estadual;

36. Desse modo, observando-se os delineamentos aplicativos da teoria dos precedentes administrativos, é que será analisada a questão suscitada nos presentes autos.

37. Da impossibilidade de provimento, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo de carreira diversa da qual o servidor foi originalmente investido. Flagrante inconstitucionalidade. A questão controvertida já foi objeto de amplo debate, na doutrina e na jurisprudência, com o escopo de definir a (in)constitucionalidade de provimento do servidor em cargo público diverso do originalmente investido, sem a realização prévia de concurso público.

38. Atentando-se para a previsão estatuída no art. 37, II, da Constituição Federal, em disposição semelhante ao art. 95, §1º, da CF/67, a investidura em cargo ou emprego público depende, necessariamente, da realização de regular certame de provas ou provas e títulos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

39. Ratificando a disposição constitucional que veda a transposição funcional, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

40. Cumpre observar que, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, o STF já se manifestava nesse sentido, a exemplo do julgado abaixo transcrito, cujas linhas diretivas bem retratam a sua *ratio decidendi*:

Agravo regimental em ação rescisória. Servidor público. Desvio de função. Enquadramento em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido. Impossibilidade. Afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88. Agravo regimental não provido. **1. Viola a Constituição Federal o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente.** Precedentes: RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Antonio Neder, RTJ 98/734; RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Thompson Flores, RTJ 98/734; e MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º/10/76. 2. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira. Precedentes: RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/10/11; RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 5/8/05; RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 16/2/01; RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/3/98; RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15/3/96. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AR 2137 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013) (Grifos nossos)

41. Com efeito, não há como admitir que o servidor passe a ocupar cargo vinculado à carreira distinta, quando não se submeteu a regular certame e, tampouco, possui os requisitos para o adequado desempenho das atribuições funcionais.

42. A evolução legislativa que norteia o caso em tela, descrita anteriormente, ocorreu no período brasileiro de transição do regime político ditatorial para o democrático, cujo ápice foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a garantia fundamental de acesso aos cargos, empregos e funções públicas por meio de concurso público, nos termos do seu artigo 37, I e II.

43. Nessa ordem de ideias, após a promulgação da CF/88 e antes da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, foi editada a Lei Estadual nº 5.464/1993, permitindo, por meio do artigo 21, § 1º, o enquadramento ora pleiteado. Ademais, a Seção III do Capítulo II, dispõe sobre o provimento em cargo público na modalidade de ascensão.

44. Compulsando o processo administrativo em comento, nota-se na ficha funcional da interessada que, ao ser admitida em 20/04/1982, possuía grau de instrução “Ginásio”, atual ensino fundamental II, sem alteração até a apresentação do certificado de conclusão de Curso de Auxiliar de Enfermagem, em 2020.

45. Por outro lado, ao examinar a legislação estadual vigente, é possível perceber a inequívoca distinção entre os cargos de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, exigindo-se para o primeiro o nível elementar de instrução e para o segundo o nível médio. Reitera-se que, desde a edição da Lei Estadual nº 4.950/1987, há, também, uma diferenciação de remuneração entre os cargos, sendo a remuneração do Auxiliar de Enfermagem superior à do Atendente de Enfermagem.

46. Desta forma, não se pode dizer que se trata do mesmo cargo com nomenclaturas distintas, mas cargos com obrigações e responsabilidades distintas.

47. Efetuar o enquadramento da interessada, na forma requerida, implicaria em um legítimo caso de provimento derivado vertical, notadamente a ascensão funcional, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

48. Nesse sentido, pronuncia-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[13] :

Quando a Constituição fala em concurso público, ela está exigindo procedimento aberto a todos os interessados, ficando vedados os chamados concursos internos, só abertos a quem pertence ao quadro de pessoal da Administração Pública. **Dá não terem mais fundamento algumas formas de provimento, sem concurso público**, previstas na legislação ordinária anterior à Constituição de 1988, como a **transposição (ou ascensão)** e a readmissão. **(Grifos nossos)**

49. Assim, tratando-se de cargos distintos, em consonância com o arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial, não se mostra viável o enquadramento da interessada em cargo diverso daquele em que ingressou no serviço público. Se assim o fizesse, o ato já nasceria eivado de nulidade. Válido transcrever, em linha de convergência, precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA CONSTITUTUCIONAL REFLEXA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT. REQUISITOS. EXERCÍCIO NO CARGO A NO MÍNIMO 5 ANOS NO MESMO ENTE PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.** 1. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT demanda que o servidor, admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, esteja em exercício no cargo há no mínimo 5 anos, no mesmo ente público. 3. O acórdão recorrido, ao afastar a decadência e declarar a nulidade do ato administrativo que reconheceu a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE a respeito da matéria. 4. O Tribunal de origem concluiu que a servidora pública ora recorrente não cumpriu os requisitos necessários para adquirir a estabilidade excepcional. Rever esse entendimento requer a análise do conteúdo probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ = ARE 1354132 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

50. **Da prescrição do fundo do direito.** Ademais, o ato de enquadramento trazido pela Lei Estadual nº 5.464/1993 é único e de efeitos permanentes, por se tratar de reconhecimento de nova situação jurídica fundamental. Portanto, observa-se que resta configurada a prescrição de fundo do direito do pleito ora em comento.

51. O requerimento sob análise foi protocolado mais de vinte anos após a edição da Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, que criou a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar e revogou o artigo 21, § 1º, da Lei Estadual nº 5.464/1993.

52. Portanto, operou-se a prescrição, um vez que fora ultrapassado o quinquênio legal, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro 1932, *ipsis litteris*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito** ou ação **contra a Fazenda** federal, **estadual** ou municipal, **seja qual for a sua**

natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(Grifos nossos)

53. No mesmo sentido, manifestaram-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Alagoas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. **Esta Corte tem entendido que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito"** (REsp 1408031/PE, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/02/2018).

3. Hipótese em que quando a autora pugnou a revisão administrativa, já havia ultrapassado o quinquênio legal desde a portaria de reenquadramento, de modo que desimportante a data em que ficou ciente do resultado do processo administrativo, já que, quando houve a deflagração deste, a pretensão já estava fulminada pela prescrição.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.828.820/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, **tratando o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito**, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 3/9/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014. AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013. 2. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1686375 SP 2017/0177628-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) **(Grifos nossos)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS. AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS.** PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - Apelação / Reexame Necessário: 0700040-24.2011.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 15/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/08/2019) **(Grifos nossos)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA LOTADA JUNTO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CLASSIFICAÇÃO COMO NÍVEL MÉDIO. ALTERAÇÃO PARA NÍVEL ELEMENTAR POR MEIO DAS LEIS ESTADUAIS N. 6.251/2001 E 6.252/2001. **AÇÃO PROPOSTA PASSADOS APÓS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS IMPUGNADAS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA DE OFÍCIO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0072375-24.2007.8.02.0001; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/08/2020; Data de registro: 21/08/2020)

54. Com efeito, ainda que fosse constitucional a ascensão funcional, o pleito da interessada esbarraria nas vedações impostas pelo ordenamento jurídico, em decorrência da prescrição do fundo do direito.

55. **Da necessidade de modulação de efeitos. Sob a perspectiva da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, demanda-se a superação de precedente administrativo, em decorrência da flagrante inconstitucionalidade do entendimento anterior.** O entendimento atualmente vigente é o de que seria possível o enquadramento do cargo de Atendente para Auxiliar de enfermagem, desde que cumpridos os requisitos de habilitação até entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.251/2001, em razão do permissivo constante na Lei Estadual nº 5.464/1993,

56. Para a situação em análise, mesmo que se considere tal entendimento, não seria possível o deferimento do pleito da interessada, já que a conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem se deu após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.251/2001.

57. Contudo, é forçosa a transmutação do posicionamento anterior, promovendo-se, por conseguinte, um *overruling* administrativo.

58. Consoante já demonstrado, esse entendimento está em descompasso com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por permitir a ascensão funcional, cuja inconstitucionalidade fora reafirmada pela Súmula Vinculante nº 43.

59. Em linha de convergência, arremata J.J. Gomes Canotilho^[14] : “A superioridade normativa da constituição implica, como se disse, o princípio da conformidade de todos os actos do poder político com as normas e princípios constitucionais.”

60. Assim, é legítima a alteração de posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que a Administração Pública deve aplicar, de forma escorreita, o ordenamento jurídico, impedindo incongruências sistêmicas.

61. Malgrado o exposto, não devemos perder de vista que o precedente administrativo lavrado pela Advocacia Pública estadual é indutor de estabilidade e, por conseguinte, gera legítima expectativa quanto à sua aplicação.

62. Lado outro, analisar a segurança jurídica apenas sob o prisma estático de manutenção incontestada de situações passadas é desconsiderar os seus novos paradigmas, os quais revelam um dever de evolução, sem rupturas abruptas, garantindo o mínimo de previsibilidade. Consubstancia-se, assim, a ideia de continuidade jurídica, em uníssono com o que apregoa Antonio do Passo Cabral^[15] :

Porém, pode-se também focar o estudo da continuidade jurídica na margem permitida de alterabilidade, paradigma a partir do qual não se procura impedir a mudança, mas sim evitar transições abruptas, e assim a continuidade não só admite a mudança, como também atua para reduzir o impacto na passagem da antiga para a nova posição estável.

63. Quando da realização de alterações de posicionamento, emerge a possibilidade de utilização de mecanismos transicionais, tais como: a) compensação financeira; b) ajuda de adaptação e c) modulação de efeitos.

64. Assim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB previu, em seu artigo 23, a necessidade de estabelecimento de um regime de transição, nas hipóteses de mudança de entendimento, ao tempo que traz no artigo 24 a modulação temporal de efeitos, como forma de proteção a direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (Grifos nossos)

Art. 24. **A revisão, nas esferas administrativa**, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base**

em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Grifos nossos)

65. Em compasso com o enunciado normativo acima transcrito, tem-se o teor do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

66. Teresa Arruda Alvim^[16] adequadamente esclarece os contornos da modulação temporal de efeitos: “O tipo mais comum de modulação é o temporal. Usualmente, neste tipo de modulação retira-se a retroatividade da eficácia da decisão, ou seja, a força para alcançar o passado.”

67. Especificamente quanto à modulação temporal, é possível que se tenham variações da superação prospectiva de entendimento, tais como: a) *pure prospective overruling* e b) *prospective prospective overruling*. No primeiro caso, o novo entendimento apenas é aplicado às situações futuras, não abrangendo sequer a hipótese em análise. Por sua vez, o *prospective prospective overruling* pressupõe que o novo entendimento será aplicado, no futuro, a partir de uma certa data previamente definida.

68. É certo, como se disse, que a aplicação prospectiva do novo entendimento é medida excepcional e, portanto, funda-se no resguardo à confiança legítima, tal como ocorre em casos nos quais há precedente já haurido pela Advocacia Pública. Nessa linha de inteligência, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por ducto do julgado infra transcrito (a ementa traduz, adequadamente, os fundamentos determinantes do julgado):

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA PROSPECTIVE OVERRULING. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

3. **A teoria da superação prospectiva (prospective overruling), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.**

4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

5. **A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.**

6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1721716/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) **(Grifos nossos)**

69. Nesse diapasão, segundo Abboud (2021, p. 377)^[1], a boa-fé fundamenta a modulação dos efeitos, na medida em que reclama proteção dos atos praticados no passado sob a chancela do Estado (apud NERY JÚNIOR, 2008, p. 87).

70. Frente aos argumentos expendidos, percebe-se que o caso *sub oculi* clama pela modulação de efeitos, tendo em conta a existência de precedente administrativo da PGE/AL, de tal sorte que há de ser aplicada a superação prospectiva, não afetando situações consolidadas, com base em decisões administrativas pretéritas.

71. **Da conclusão.** Tomando-se por base as considerações alinhavadas acima, propõe-se a superação total do precedente administrativo, com a devida modulação temporal de efeitos, nos seguintes termos:

- Não é possível o enquadramento do servidor ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem no cargo de Auxiliar de Enfermagem, por implicar em ascensão funcional constitucionalmente vedada, ainda que preenchidos, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.251/2001, os requisitos da Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993.

72. Em relação ao concreto, opina-se, em compasso com o arrazoado traçado nas linhas pretéritas, pelo indeferimento do requerimento da interessada.

73. No mais, caso este pronunciamento seja aprovado e se consolide como verdadeiro precedente administrativo, sugere-se que seja expedida recomendação geral aos Coordenadores das unidades operativas da PGE/AL, bem como aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, para que seja observado o teor deste Parecer em casos futuros e análogos.

74. À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Centro de Estudos, em Maceió, 04 de julho de 2023.

LUÍS MANOEL BORGES DO VALE
Procurador de Estado
Coordenador do Centro de Estudos
Presidente do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes Judiciais e Administrativos

[1] ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

[2] CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 185.

[3] DWORKIN, Ronald. O império do direito. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 275.

[4] VALE, Luís Manoel Borges do. Precedentes vinculantes no processo civil brasileiro e a razoável duração do processo. Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 64-65.

[5] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Precedentes no Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 95.

[6] TARUFFO, Michele. Precedente y Jurisprudencia: paginas sobre justicia civil. Madrid: Marcial Pons, 2009, n. 33.

[7] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. Comentários à lei nº 13.655/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 160.

[8] CARVALHO, Gustavo Marinho de. Precedentes administrativos no direito brasileiro. São Paulo: Contracorrente, 2015, p. 142.

[9] TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 24.

[10] PASSANANTE, Luca. Il precedente impossibile: contributo allo studio del diritto giurisprudenziale nel processo civile. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018, p. 246.

[11] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Precedentes no Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 129.

[12] CABRAL, Antonio do Passo. Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 43.

[13] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 34. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[14] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª edição. Portugal: Almedina, p. 1.113.

[15] CABRAL, Antonio do Passo. Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 44.

[16] ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 141.

[17] ABOUD, Georges. Modulação de efeitos como categoria consequencialista: das funções tradicionais às contemporâneas. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Brasília: 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Manoel Borges do Vale, Procurador do Estado** em 04/07/2023, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11595085** e o código CRC **57D1503E**.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Procuradora-Geral

Av. Assis Chateaubriand, 2.578, - Bairro Prado, Maceió/AL, CEP 57010-070
Telefone: (82) 3315-1000 - www.pge.al.gov.br

PROCESSO	E:02000.0000023843/2020
INTERESSADO	MARIA JOSE DA SILVA (347.889.994-04)
ASSUNTO	Comunicação: Prestação de Informações Institucionais

DESPACHO PGE/GAB Nº 19430009

Conheço e aprovo o Despacho PGE CESTUDOS (11595085), do Centro de Estudos desta PGE, que, uniformizando o entendimento jurídico da matéria, opinou pelo indeferimento do pleito da interessada, e pela fixação de precedente administrativo nos seguintes termos:

Não é possível o enquadramento do servidor ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem no cargo de Auxiliar de Enfermagem, por implicar em ascensão funcional constitucionalmente vedada, ainda que preenchidos, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.251/2001, os requisitos da Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993.

2. Ante o exposto, vão os autos à Coordenação da Procuradoria Administrativa, e à SESAU, para **ciência**, e à Assessoria de Informática desta PGE, para **publicação** do enunciado acima exposto no sítio da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 001/2021, desta PGE.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, Gabinete da Procuradora-Geral do Estado de Alagoas, em Maceió, 10 de julho de 2023.

SAMYA SURUAGY DO AMARAL
Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Samya Suruagy do Amaral Barros Pacheco**, **Procurador(a)-Geral** em 10/07/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19430009** e o código CRC **7B934945**.